

PROJETO DE LEI Nº 3.295/2022

“Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Ouro Fino”.

A Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1 Esta Lei institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema único de Saúde do Município de Ouro Fino.

Art. 2º. Ficam instituídas as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Ouro Fino.

§ 1º - Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias alternativas e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

§ 2º A tecnologia de tratamento empregada para implementação das práticas instituídas por esta Lei deve ser multidimensional, incluindo as dimensões mental, física, emocional, vital, espiritual e comunitária, de maneira integrada.A

Art. 3º. As diversas modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde visam desenvolver uma visão ampliada dos processos de adoecimento e saúde e possuem os seguintes aspectos em comum:

I - promoção global do cuidado humano, com foco no sujeito e não na doença ou no desequilíbrio da homeostasia natural;

II - estímulo da adoção de posturas emancipatórias, de autoconhecimento e de autocuidado, visando ao desenvolvimento do potencial humano integral;

III - respeito à diversidade humana em todas as suas formas de expressão.

Art. 4º. São modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I – acupuntura;

II - homeopatia;

III - plantas medicinais e fitoterapia;

IV- termalismo social/crenoterapia;

V- arteterapia;

VI - ayurveda;

VII-biodança;

VIII - dança circular;

IX - meditação;

X – musicoterapia;

XI - naturopatia;

XII – osteopatia;

XIII – quiropraxia;

XIV- reflexoterapia;

XV- reiki;

XVI-shantala;

XVII - terapia comunitaria integrativa;

VIII- yoga;

XIX apiterapia;

XX- aromaterapia;

XXI - bioenergética;

XXII - constelação familiar;

XXIII - cromoterapia;

XXIV - geoterapia;

XXV – hipnoterapia;

XXVI - imposição de mãos;

XXVII - medicina antroposófica / antroposofia aplicada à saúde;

XXVIII - ozonioterapia;

XXIX - terapia de florais;

XXX - cura pânica;

XXXI – terapia pela energia das pirâmides, cristais, radiestesia e randômica;

XXXII – imantoterapia;

XXXIII – apometria;

XXXIV – fitoenergética.

Parágrafo único. Também se consideram Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I- as demais práticas devidamente aprovadas pelo SUS;

II - as práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, da Portaria nº 145, de 11 de janeiro de 2017, da Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 e da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018.

Art. 5º. As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde podem ser incorporadas nos diferentes níveis de atenção à saúde (primária, secundária e terciária), inclusive nos programas de saúde na escola, saúde prisional, saúde mental, com ênfase na atenção básica e nas estratégias de atenção à saúde da família.

Art. 6º. As atividades terapêuticas reconhecidas como Práticas Integrativas e Complementares em Saúde serão exercidas de forma multidisciplinar, por profissionais devidamente qualificados e certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais devidamente qualificados:

I - os profissionais que possuam diploma de graduação expedido por instituição educacional, reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - os profissionais de ensino médio que possuam certificados de formação técnica reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação;

§ 2º - Os profissionais de que trata o § 1º desde artigo devem possuir cursos e estágios de formação técnica específica certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

Art. 7º. Os estabelecimentos de profissionais que exerçam Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, a fim de comprovarem a habilitação de cada um dos seus profissionais para o exercício das atividades terapêuticas abrangidas por esta Lei, devem manter consigo reprodução da documentação referente à capacitação profissional dos mesmos.

Art. 8º. A Política Pública de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Toledo deve privilegiar a permanente discussão e avaliação de suas modalidades.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas vereadores,

A presente proposição visa aprimorar o SUS e garantir o acesso à maioria da população a novas práticas terapêuticas, que garantam a integralidade à atenção do atendimento à saúde Estabelecendo e tipificando do que são essas práticas.

Em consonância com o disciplinado no Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 971, de 2 de maio de 2006, da Portaria nº 145, de 11 de janeiro de 2017, da Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 e da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, a matéria busca esclarecer quais práticas são possíveis no sistema, de forma a garantir a exata execução de tais terapias normatizadas pelo ministério e reduzir erros no cotidiano do SUS.

E ainda, visa incorporar e implementar a PNPIC no SUS, na perspectiva da prevenção de agravos e da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, contribuindo, portanto, com o aumento da resolubilidade do Sistema e ampliação do acesso à PNPIC, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso.

Portanto, de forma de consolidar e expandir, é necessário a inclusão desta proposta legislativa no universo das leis de Ouro Fino, afim de estimular e multiplicar

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves em 17 de março de 2022.

Paulo Henrique Chiste da Silva
Vereador - PL

Tiago Bazolli de Moraes
Vereador - PL